



**Boletim nº 242 - 14/10/2020**

**Diretoria Executiva de Gestão da Informação Documental - DIRGED**

**Este boletim consiste na seleção periódica de julgados do Órgão Especial, da Seção Cível, das Câmaras Cíveis e Criminais do TJMG. Apresenta também decisões e súmulas provenientes dos Tribunais Superiores.**

**As decisões tornam-se oficiais somente após a publicação no *Diário do Judiciário*. Portanto, este boletim tem caráter informativo.**

## SUMÁRIO

### Tribunal de Justiça de Minas Gerais

#### Órgão Especial

Mandado de segurança – Cumprimento de sentença – Servidor público – Reposicionamento inicial na carreira – Efeitos patrimoniais – Diferenças remuneratórias – Juros – Contribuição previdenciária

ADI – Direito ambiental – Lei nº 22.796/2017 do Estado de MG – Estação ecológica – Redução de área – Patrimônio coletivo – Risco de destruição – Princípio da prevenção

#### Seção Cível

##### Primeira Seção Cível

Ação Civil Pública por ato de improbidade administrativa – objetos e partes distintas – ausência de prevenção

##### Câmaras Cíveis do TJMG

Saúde – Procedimento cirúrgico – Urgência comprovada - Covid 19 – Bloqueio de verba pública - Possibilidade

IPVA – Alienação fiduciária – Responsabilidade tributária da instituição financeira - Solidária

Inventário – cônjuge sobrevivente – direito real de habitação

Ação reivindicatória – Usucapião – Posse *ad usucapionem* – Atos de mera tolerância ou permissão



Direito real de habitação – Ex-companheiro – IPTU – Posse do imóvel – Responsabilidade tributária

Indenização – Danos morais – Serviço de telefonia – Interrupção – Furto de cabos em via pública – Fortuito interno

### **Câmaras Criminais do TJMG**

Pacote anticrime – Progressão regime – *Novatio legis in melius*

Lei nº 8.666/93 – Crimes dos arts. 89 e 90 - Ausência de má-fé e de prejuízo ao erário – Não configuração de crime

Venda de medicamento – Art. 273, § 1º-A e § 2º-B, V, do Código Penal – Preceito secundário – Inconstitucionalidade – Interceptação telefônica – Causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06

Crimes de trânsito – Direção sem habilitação – Trafegar em velocidade incompatível com o local – Princípio da especialidade

### **Supremo Tribunal Federal**

#### **Plenário**

Loterias e competência administrativa dos estados-membros

#### **Superior Tribunal de Justiça**

Conflito negativo de competência - Primeira e Quarta Turmas do STJ - Cobrança não consentida de mensalidade de plano de saúde em fatura de energia elétrica - Litígio entre particulares - Relação de consumo - Competência da Segunda Seção

#### **Primeira Seção**

Ação coletiva - Tramitação sob o rito ordinário - Cumprimento de sentença individual - Incompetência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública - Rito sumaríssimo da Lei nº 12.153/2009 - Inaplicabilidade

Honorários advocatícios recursais. Aplicação do art. 85, § 11, do CPC/2015. Marco temporal. Publicação do acórdão recorrido

#### **Terceira Seção**

Homicídio. Consequências do crime. Valoração negativa. Vítima de tenra idade.



Fundamentação correta e idônea.

## EMENTAS

### Tribunal de Justiça de Minas Gerais

#### Órgão Especial

#### Direito administrativo – Mandado de segurança – Cumprimento de sentença

Mandado de segurança – Cumprimento de sentença – Servidor público – Reposicionamento inicial na carreira – Efeitos patrimoniais – Diferenças remuneratórias – Juros – Contribuição previdenciária

Ementa: Mandado de segurança. Pedido de cumprimento de acórdão. Impugnação. Efeitos patrimoniais decorrentes da concessão da ordem. Diferenças remuneratórias, oriundas da concessão de reposicionamento inicial na carreira. Valores devidos após a impetração. Incidência somente a partir da posse, ocorrida após a impetração. Juros. Percentuais. Incidência sobre os valores devidos a título de contribuição previdenciária. Descabimento. Excesso de cobrança. Ocorrência. Impugnação acolhida. Voto vencido.

- Ainda que, conforme disposto no art. 14, § 4º, da Lei nº 12.016/2009, são devidos, na própria ação mandamental, os pagamentos de valores devidos após o ajuizamento da impetração, tratando-se de pedido de pagamento de diferenças remuneratórias, devidas em razão de concessão de reposicionamento inicial na carreira, tendo o impetrante ajuizado a ação mandamental antes mesmo da posse no cargo público, somente a partir da posse pode se cogitar de diferenças remuneratórias devidas.

- Aplicação em excesso de percentual de juros de mora.

- Os juros de mora devem incidir, tão somente, em relação aos valores a serem efetivamente recebidos pela requerente, excluídos os descontos previdenciários, sob pena de se admitir que o servidor exequente receba rendimentos de valores que, a final, não lhe pertencem, em ofensa à vedação ao enriquecimento sem causa.

- Excesso de execução verificado.

- Impugnação acolhida.

V.v.: - Tratando-se de verbas remuneratórias pretéritas, às quais, em virtude do não saldar no momento correto, são agregados juros e correção monetária, deve a contribuição previdenciária ser descontada quando do pagamento, sobre o total devido



- Impugnação acolhida em parte (TJMG - [Cumprimento de Sentença 1.0000.17.068313-0/007](#), Rel. Des. Sandra Fonseca, Órgão Especial, j. em 24/9/0020, p. em 1º/10/2020).

### **Ação direta de inconstitucionalidade – Direito ambiental – Lei nº 22.796/2017 do Estado de MG**

ADI – Direito ambiental – Lei nº 22.796/2017 do Estado de MG – Estação ecológica – Redução de área – Patrimônio coletivo – Risco de destruição – Princípio da prevenção

Ementa: ADI. Direito ambiental. Redução de área de estação ecológica. Art. 84 e Anexo VI da Lei nº 22.796, de 28/12/2017, do Estado de Minas Gerais. Princípio da prevenção. Risco efetivo de destruição do patrimônio coletivo, definido na CF como de uso comum. Pedido procedente.

- O Direito ambiental não pode ser visto com o mesmo enfoque das matérias tradicionais do Direito. É ramo importantíssimo para a garantia da qualidade da vida social, bem como para a proteção das diversas formas de vida, recursos minerais, florestais e hídricos. Estuda os problemas ambientais e suas interligações com o homem, visando à proteção do meio ambiente para a melhoria das condições de vida como um todo.

- Nosso ordenamento jurídico consagra, por isso, o princípio da prevenção, associado, constitucionalmente, aos conceitos fundamentais de equilíbrio ecológico e desenvolvimento sustentável; o primeiro significa a interação do homem com a natureza, sem danificar-lhe os elementos essenciais. O segundo prende-se à preservação dos recursos naturais para as gerações futuras.

- A orientação ideológica da Constituição Federal, estampada no art. 170, consigna e introduz como guia os incisos III e VI, segundo os quais a atividade econômica está subordinada à proteção do meio ambiente, visto como compromisso com as futuras gerações, em cujo nome utilizamos hoje os recursos naturais da terra.

- Segundo o STJ, "primigênio e mais categórico instrumento de expressão e densificação da 'efetividade'" do "direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado", a Área de Preservação Permanente ciliar (= APP ripária, ripícola ou ribeirinha), pelo seu prestígio ético e indubitável mérito ecológico, corporifica verdadeira trincheira inicial e última - a bandeira mais reluzente, por assim dizer - do comando maior de "preservar e restaurar as funções ecológicas essenciais", prescrito no art. 225, *caput* e § 1º, I, da Constituição Federal (REsp 1.245.149/MS, Rel. Ministro Herman Benjamin e AREsp 1.312.435-RJ, Rel. Min. Og Fernandes).

- Quando se trata de competência comum, a lei estadual pode agravar as condições da lei geral, mas nunca atenuar. Se atenua, contraria a lei federal. E se contraria a lei federal, a ser acatada como norma geral, ofende a Constituição.



- Ao elaborar uma norma estadual (ambiental), é imprescindível que o Estado observe a norma federal, com os parâmetros definidos pelas Resoluções estabelecidas inclusive pelo Conama, não podendo restringir as normas gerais.

- Em outros termos, se o Estado - via Executivo ou Legislativo - reduz a área de uma Estação Ecológica sem um estudo prévio (que é o que parece ter ocorrido), incide em conduta vedada segundo o plano constitucional, visto que a finalidade da norma, no direito ambiental, é traduzida como a necessidade de defesa do meio ambiente, e, por consequência, da proteção da vida e da qualidade de vida da coletividade, com o que se adota no Brasil o princípio *in dubio pro natura*, que resume uma das mais importantes regras de hermenêutica jurídica em matéria ambiental.

- Segundo Canotilho, o "Estado ambiente" "dá guarida às exigências de os Estados e as comunidades políticas conformarem as suas políticas e estruturas organizatórias de forma ecologicamente autossustentada. De qualquer forma, o Estado ambiental terá de ser um Estado de direito" (TJMG - [Ação Direta Inconst 1.0000.19.016392-3/000](#), Rel. Des. Wander Marotta, Órgão Especial, j. em 14/8/0020, p. em 28/9/2020).

## Seção Cível

### Primeira Seção Cível

#### Processo cível - Direito processual civil – Conflito negativo de competência

Ação Civil Pública por ato de improbidade administrativa – objetos e partes distintas – ausência de prevenção

Ementa: Conflito negativo de competência. Processual civil. Ação civil pública por ato de improbidade administrativa. Feito remetido ao suscitante. Anterior agravo de instrumento. Outra ação civil pública. Objetos e partes distintas. Conflito acolhido para determinar o processamento do recurso junto ao suscitado.

- Dado à ausência de risco de decisões conflitantes, notadamente porque as ações civis públicas possuem objetos e partes distintas, não existem subsídios que autorizem a prevenção da desembargadora suscitante.

- Conflito de competência acolhido (TJMG - [Conflito de Competência 1.0000.20.467702-5/002](#), Relator: Des. Marcelo Rodrigues, 1ª Seção Cível, j. em 29/9/2020, p. em 7/10/2020).

## Câmaras Cíveis do TJMG

### Processo cível – Direito constitucional – Saúde

Saúde – Procedimento cirúrgico – Urgência comprovada - Covid 19 – Bloqueio de



## verba pública - Possibilidade

Ementa: Agravo de instrumento. Saúde. Direito social. Direito de todos e dever do estado. Procedimento cirúrgico. Estado de calamidade pública. Covid-19. Medidas de isolamento ou distanciamento social. Suspensão dos procedimentos eletivos. Mora administrativa. Urgência comprovada. Medida coercitiva. Bloqueio de verba pública. Possibilidade.

- O direito à saúde constitui um direito humano fundamental social de efeito concreto e de eficácia plena, considerada a diretriz de integralidade regulada, tratando-se de direito de todos e dever do Estado a quem cumpre assegurem o acesso universal e igualitário dentro da diretriz de integralidade (CF, art. 6º, 196 e 198, II).

- Em razão da pandemia resultante da propagação do coronavírus (Covid-19), houve regulação na esfera federal, estadual e municipal, com a adoção de medidas para a contenção da propagação do vírus de rápida disseminação.

- O Comitê Extraordinário Covid-19 deliberou por suspender, no Sistema Estadual de Saúde, as cirurgias e os procedimentos cirúrgicos eletivos não considerados indispensáveis, enquanto perdurar o estado de calamidade pública em razão do coronavírus.

- O período de espera do paciente superior a 180 dias evidencia não apenas a mora administrativa, mas, também, a urgência e indispensabilidade da realização do procedimento cirúrgico, ainda que eletivo, mesmo se considerada a situação de calamidade pública do Estado de Minas Gerais.

- A situação pública e notória de calamidade pública, em decorrência da pandemia pelo coronavírus, impõe maior observância da razoabilidade quanto à fixação de prazo para cumprimento da medida.

- Para que se obtenha o resultado útil do processo, podem ser expedidas ordens cominatórias ao poder público.

- A medida de bloqueio de verba pública ao invés da imposição de multa se mostra mais eficaz ao cumprimento de obrigação de fazer (TJMG - [Agravo de Instrumento - Cv 1.0000.20.067851-4/001](#), Rel. Des. Renato Dresch, 4ª Câmara Cível, j. em 8/10/2020, p. em 8/10/2020).

## Processo cível – Direito constitucional e tributário – IPVA

### IPVA – Alienação fiduciária – Responsabilidade tributária da instituição financeira - Solidária

Ementa: Apelação cível. Ação anulatória. IPVA. Competência legislativa da união (art. 146 da CF). Inexistência de lei complementar disciplinando a matéria. Autonomia dos estados-membros para instituir lei ordinária. Lei estadual nº 14.937/2003. Constitucionalidade reconhecida pelo Órgão Especial do TJMG



(1.0024.11.301572-1/002). Alienação fiduciária. Responsabilidade solidária pelo pagamento do tributo. Tese firmada pelo STF no RE nº 727.851/MG. Inaplicabilidade. Sentença mantida. Recurso não provido.

- Considerando que a União não exerceu a sua competência legislativa sobre as regras gerais sobre o IPVA - art. 146 da CF/88 - coube aos Estados a sua regulamentação plena, nos termos do art. 24, I, e §§ 1º e 3º, da CF/88.

- Nessa seara, o Estado de Minas Gerais editou a Lei Estadual nº 14.937/2003, cuja constitucionalidade foi reconhecida pelo Órgão Especial do TJMG, bem ainda a legitimidade do credor fiduciário para figurar no polo passivo de ação de execução fiscal em que a Fazenda Pública busca a cobrança de IPVA não recolhido.

- A instituição financeira, na condição de credora fiduciária, detém a propriedade do automotor, nos termos do art. 1.361 do Código Civil, razão pela qual não tem qualquer pertinência a tese de inexistência de responsabilidade tributária em relação ao imposto, devendo ser mantida a sentença de improcedência em relação aos créditos de 2012 e 2013.

- Não há falar-se em aplicabilidade da tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 727.851/MG, uma vez que no julgado restou decidido que não "incide IPVA sobre veículo automotor adquirido, mediante alienação fiduciária, por pessoa jurídica de direito público", tratando o caso em debate de pessoa jurídica de direito privado.

- Recurso não provido (TJMG - [Apelação Cível 1.0000.20.490476-7/001](#), Rel. Des. Raimundo Messias Júnior, 2ª Câmara Cível, j. em 8/10/2020, p. em 8/10/2020)

## **Processo cível – Direito civil – Direito real de habitação**

### **Inventário – cônjuge sobrevivente – direito real de habitação**

Ementa: Agravo de instrumento. Inventário. Direito real de habitação. Cônjuge sobrevivente. Art. 1.831 DO CC/02. Esboço de partilha. Único bem imóvel. Reconhecimento. Possibilidade. Alegada copropriedade do imóvel. Não demonstração.

- O art. 1.813 do Código Civil dispõe sobre o direito real de habitação do cônjuge sobrevivente sobre o imóvel residencial da família, assegurando-o tal prerrogativa independentemente do regime de bens e sem prejuízo da participação que lhe caiba na herança.

- O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado no sentido de que "o cônjuge sobrevivente tem direito real de habitação sobre o imóvel em que residia o casal, desde que seja o único dessa natureza e que integre o patrimônio comum ou particular do cônjuge falecido no momento da abertura da sucessão" (REsp 1.273.222/SP, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 18/6/2013, DJe de 21/6/2013).



- Hipótese em que, nesse momento processual, não se infirmou a demonstração dos requisitos para concessão do direito real de habitação à inventariante em relação ao único bem imóvel deixado pelo *de cujus*, razão pela qual a manutenção da decisão agravada é medida que se impõe (TJMG - [Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.20.063898-9/001](#), Rel. Des. Washington Ferreira, 1ª Câmara Cível, j. em 6/10/2020, p. em 7/10/2020).

#### **Processo cível – Direito civil – Usucapião – Ação reivindicatória**

**Ação reivindicatória – Usucapião – Posse *ad usucapionem* – Atos de mera tolerância ou permissão**

Ementa: Apelação cível. Ação reivindicatória. Aquisição da propriedade por usucapião. Permanência no imóvel por atos de mera tolerância ou permissão. Circunstância que não induz posse *ad usucapionem*. Requisitos do pleito reivindicatório. Comprovação.

- Se a permanência no imóvel decorre de atos de mera tolerância ou permissão do possuidor, não configurando, pois, posse *ad usucapionem*, conforme disposto no art. 1.208 do Código Civil de 2002, não há que se falar em aquisição da propriedade por usucapião.

- Constatada a presença de todos os requisitos indispensáveis para o sucesso da ação reivindicatória, ou seja, a titularidade do domínio, a individualização da coisa e a detenção injusta, incontestada é a procedência da demanda inicial (TJMG - [Apelação Cível 1.0000.20.486583-6/001](#), Rel. Des. Maria das Graças Rocha Santos (JD Convocada), 13ª Câmara Cível, j. em 8/10/0020, p. em 8/10/2020).

#### **Processo cível – Direito civil – IPTU – Direito real de habitação**

**Direito real de habitação – Ex-companheiro – IPTU – Posse do imóvel – Responsabilidade tributária**

Ementa: Apelação cível. Extinção do direito real de habitação. Companheiro. Ausência de violação das obrigações conferidas pela lei. Impossibilidade. Despesas tributárias do imóvel. Obrigação que não é afeta ao possuidor.

- A inadimplência de tributos do imóvel ocupado pela ex-companheira do *de cujus* não é causa de extinção do direito real de habitação por ela exercido.

- Como o fato gerador do IPTU é a "propriedade", o exercício do direito real de "habitação", em tese, não obriga o possuidor ao pagamento de tal tributo, ainda mais a sua integralidade, cabendo-lhe apenas o pagamento das despesas básicas de conservação do imóvel (TJMG - [Apelação Cível 1.0000.20.490477-5/001](#), Rel. Des. Amauri Pinto Ferreira, 17ª Câmara Cível, j. em 8/10/0020, p. em 9/10/2020).

#### **Processo cível – Direito do consumidor – Danos morais – Serviço de telefonia**



Indenização – Danos morais – Serviço de telefonia – Interrupção – Furto de cabos em via pública – Fortuito interno

Ementa: Apelação cível. Ação de indenização. Pessoa jurídica. Código de defesa do consumidor. Inaplicabilidade. Interrupção dos serviços de telefonia. Furto de cabos em via pública. Fortuito interno, e não externo. Dever de indenizar. Danos morais configurados. *Quantum*. Razoabilidade e proporcionalidade. Danos materiais não comprovados.

- A Lei nº 8.078/90 contempla, expressamente, a possibilidade de a pessoa jurídica ser tratada como consumidor, desde que adquira o produto ou utilize o serviço como destinatária final.

- Considerando que a sociedade empresária autora utiliza os serviços de telefonia prestados pela parte ré com a finalidade de incrementar sua atividade econômica, não se enquadrando, pois, no conceito de consumidor final, mas sim de consumidor intermediário, não se há de falar em aplicabilidade da legislação consumerista.

- A interrupção dos serviços de telefonia em razão de furto de cabos de transmissão instalados em via pública não configura hipótese excludente de responsabilidade, guardando a situação estrita relação com a atividade da prestadora dos serviços e, principalmente, com os riscos inerentes ao negócio e à forma em que realizado, não podendo ser equiparada a fortuito externo, o qual se configura apenas quando se trata de fato imprevisível e inevitável, tratando-se de fortuito interno.

- A interrupção de serviços de telefonia causa transtornos e aflições que suplantam os meros aborrecimentos, notadamente se envolvida pessoa jurídica que comercializa produtos e que precisa estar constantemente em contato com clientes e fornecedores pelos meios de comunicação colocados à disposição deles.

- A indenização por dano moral deve ser arbitrada segundo o prudente arbítrio do julgador, sempre com moderação, observando-se as peculiaridades do caso concreto e os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, de modo que o *quantum* arbitrado se preste a atender ao caráter punitivo da medida e de recomposição dos prejuízos, sem importar, contudo, enriquecimento sem causa da vítima.

- A ausência de comprovação dos alegados danos materiais inviabiliza o acolhimento da pretensão autoral (TJMG - [Apelação Cível 1.0000.20.083934-8/001](#), Rel. Des. José de Carvalho Barbosa, 13ª Câmara Cível, j. em 8/10/0020, p. em 8/10/2020).

**Câmaras Criminais do TJMG**

**Processo penal - Direito processual penal – Progressão regime**



#### Pacote anticrime – Progressão regime – *Novatio legis in mellius*

Ementa: Agravo em execução. Fracionamento da condição de primário e reincidente. Impossibilidade. Progressão de regime. Crimes hediondos. Cumprimento de 2/5 (dois quintos) da pena. Superveniência da Lei nº 13.654/2019 (pacote anticrime). *Novatio legis in mellius*.

- Mostra-se descabido o fracionamento de penas já unificadas para que se conceda ao reeducando o *status* de primário em relação à primeira condenação. Isso porque, após a unificação, a reprimenda deve ser vista como um todo.

- A exigência do intercurso de lapso temporal de 3/5 (três quintos) só é exigível nas hipóteses de reincidência específica, restando, pois, aplicável o lapso de 2/5 aos reincidentes genéricos.

- A progressão de regime, no caso dos condenados por crimes hediondos ou equiparados, nos termos do § 2º do art. 2º da Lei nº 8.072/1990, previa o cumprimento de 2/5 (40%) da pena, se o apenado fosse primário, e de 3/5 (60%), se reincidente. Entretanto, aludido dispositivo normativo foi revogado pela Lei nº 13.964/2019 e, por constituir exemplo de *novatio legis in mellius*, o art. 112, inciso V, da LEP deve retroagir para alcançar a situação jurídica do reeducando, conforme dispõe o art. 5º, inciso XL, da Constituição Federal de 1988.

V.v.: Agravo em execução penal. Reconhecimento da reincidência pelo juízo da execução. Impossibilidade. Ofensa aos princípios da legalidade, da individualização da pena e à coisa julgada. Progressão de regime. Fixação da fração de 60% (3/5) ao condenado em crime hediondo ou equiparado, reincidente em crime comum. Impossibilidade. Violação ao princípio da proporcionalidade. Utilização da fração de 50% (1/2). Necessidade.

- Se na sentença não tiver sido reconhecida a agravante da reincidência, é vedado ao juízo da execução reconhecê-la ao apenado, sob pena de ofensa aos princípios da legalidade, da individualização das penas e da coisa julgada.

- Em respeito ao princípio da legalidade, que veda a analogia *in malam partem*, os condenados em crimes hediondos e equiparados, reincidentes em crimes comuns, devem progredir de regime depois de cumprir 1/2 (metade) da pena aplicada, nos termos do art. 112, VI, da Lei de Execução Penal.

- A Lei nº 13.964/2019, por ser mais benéfica, deve retroagir para alcançar os fatos anteriores à sua vigência em respeito ao princípio da retroatividade da lei penal mais benéfica, previsto no art. 5º, XL, da Constituição Federal (TJMG - [Agravo em Execução Penal 1.0000.20.454217-9/001](#), Rel. Des. Kárin Emmerich, 1ª Câmara Criminal, j. em 6/10/2020, p. em 7/10/2020).

#### Processo penal – Direito penal – Lei de licitações

Lei nº 8.666/93 – Crimes dos arts. 89 e 90 - Ausência de má-fé e de prejuízo ao erário – Não configuração de crime



Ementa: Apelação. Lei de licitações. Crimes do art. 89 e 90 da Lei nº 8.666/93. Preliminar de ausência de fundamentação. Não acolhimento. Observância do art. 93, IX, da CR/88. Prejudicial de prescrição. Reconhecimento. Fraude à licitação. Constatação de irregularidades formais que não configuram ilícito penal. Ausência de comprovação da má-fé, do dolo específico do agente e de prejuízo ao erário. Absolvição que se impõe. Precedentes do STF e STJ.

- Não há se falar em nulidade da sentença por ausência de fundamentação se o juiz expôs fundamentos de fato e de direito para proferi-la, atendendo-se o disposto do art. 93, IX, da Constituição da República.

- Se entre a data do recebimento da denúncia e a prolação da sentença transcorreu lapso superior àquele previsto no art. 109 do Código Penal, há que se reconhecer extinta a punibilidade pela prescrição retroativa.

- Sem a comprovação da má-fé e de prejuízo ao erário, eventuais irregularidades constatadas no procedimento licitatório configuram tão somente vícios formais de dispositivos da Lei de Licitações, de forma que não há como se reconhecer a prática do crime da Lei de Licitações ([Apelação Criminal 1.0343.09.004632-1/001](#), Rel. Des. Catta Preta, 2ª Câmara Criminal, j. em 30/9/2020, p. em 9/10/2020).

### **Processo penal – Direito penal – Falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais**

Venda de medicamento – Art. 273, § 1º-A e § 2º-B, V, do Código Penal – Preceito secundário – Inconstitucionalidade – Interceptação telefônica – Causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06

Ementa: Apelação criminal. Art.273, § 1º-A E § 2º-B, V, do Código Penal. Venda de medicamento. Procedência ignorada. Preliminares. Remessa dos autos ao órgão especial. Desnecessidade. Aplicação da redação original do preceito secundário declarado inconstitucional. Descabimento. Interceptação telefônica. Litude. Laudo pericial. Validade. Violação ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa. Inocorrência. Mérito. Recurso defensivo. Absolvição. Inviabilidade. Recurso ministerial. Causa de diminuição descrita no art. 33, § 4º, da Lei de Drogas. Manutenção.

- Não há que se falar em remessa dos autos ao Órgão Especial deste Tribunal de Justiça, para os fins do art. 97 da Constituição Federal de 1988, se a questão já foi enfrentada pelo Superior Tribunal de Justiça.

- É razoável a aplicação do preceito secundário do crime de tráfico de drogas ao delito previsto no art. 273, § 1º-B, do Código Penal, por se tratarem ambos de crimes hediondos, de perigo abstrato e que têm a saúde pública como bem jurídico tutelado, sendo este o entendimento que prevaleceu no julgamento da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça (AI no HC nº 239.363/PR).

- Tendo sido a interceptação telefônica devidamente autorizada e realizada de



acordo com as previsões da Lei nº 9.296/96, não há que se falar em ilicitude da prova, ainda que ocorrido o fenômeno da serendipidade, plenamente admitido em nosso ordenamento e abonado pelos tribunais superiores.

- O laudo pericial, trazido aos autos como prova emprestada, não viola o princípio da ampla defesa, até mesmo porque a defesa, tendo acesso ao exame, poderia, a tempo e modo, atacar-lhe a forma ou o conteúdo, se assim entendesse pertinente.

- A juntada de documentos relativos a processos de envolvidos com o crime não viola o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa, por suposta "ausência de delimitação do objeto da denúncia", mormente se a peça acusatória expôs claramente o fato com todas as suas circunstâncias, possibilitando a compreensão da acusação e o exercício da ampla defesa.

- Deve ser mantida a condenação do acusado pelo delito descrito no art.273, § 1º-A e § 1º-B, V, do Código Penal, se comprovado que ele efetivamente vendia medicamento de procedência ignorada.

- A causa de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06 é, pelo menos em tese, cabível àqueles condenados pelo crime descrito no art. 273 do Código Penal, uma vez que, quando declarada a inconstitucionalidade do preceito secundário pelo Órgão Superior do Superior Tribunal de Justiça, e determinada a aplicação das penas previstas ao delito de tráfico, não foi feita qualquer restrição quanto ao cabimento da referida minorante (TJMG - [Apelação Criminal 1.0261.15.008053-7/001](#), Rel. Des. Paulo Calmon Nogueira da Gama, 7ª Câmara Criminal, j. em 7/10/0020, p. em 9/10/2020).

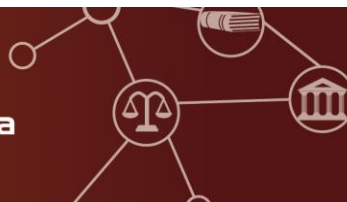
### Processo penal – Direito penal – Crimes de trânsito

Crimes de trânsito – Direção sem habilitação – Trafegar em velocidade incompatível com o local – Princípio da especialidade

Ementa: Apelação criminal. Crimes de trânsito. Arts. 309 e 311 do CTB. Princípio da especialidade. Art. 298, III, do CTB. Afastamento da condenação pelo crime do art. 309 do CTB. Necessidade.

- O tipo penal do art. 311 do CTB, conjugado com a previsão do art. 298, III, do mesmo *codex*, possui todos os elementos constantes do tipo do art. 309 do Código, somados a outros, o que o torna norma especial, pelo que, tratando-se da condução de veículo automotor em velocidade incompatível com a segurança nas proximidades de escolas, hospitais, estações de embarque e desembarque de passageiros, logradouros estreitos, ou onde haja grande movimentação ou concentração de pessoas, gerando perigo de dano, sem habilitação ou permissão, aplica-se, somente, a norma incriminadora do art. 311, combinada com a referida agravante, configurando *bis in idem* a concomitante condenação pelo crime do art. 309 do CTB (TJMG - [Apelação Criminal 1.0024.12.012191-8/001](#), Rel. Des. Marcílio Eustáquio Santos, 7ª Câmara Criminal, j. em 7/10/0020, p. em 9/10/2020).

### Supremo Tribunal Federal



## Plenário

### Direito constitucional – Organização do Estado

#### Loterias e competência administrativa dos estados-membros

- Os estados-membros detêm competência administrativa para explorar loterias. A competência da União para legislar exclusivamente sobre sistemas de consórcios e sorteios, inclusive loterias, não obsta a competência material para a exploração dessas atividades pelos entes estaduais ou municipais.

- Nesses termos, os arts. 1º e 32, *caput* e § 1º, do Decreto-Lei (DL) 204/1967 (1), ao estabelecerem a exclusividade da União sobre a prestação dos serviços de loteria, não foram recepcionados pela Constituição Federal de 1988 (CF/1988). Além disso, os dispositivos colidem frontalmente com o art. 25, § 1º, da CF (2), ao esvaziarem a competência constitucional subsidiária dos estados-membros para a prestação de serviços públicos não expressamente reservados pelo texto constitucional à exploração pela União.

- A exploração de loterias ostenta natureza jurídica de serviço público. Quando quis atribuir a prestação de determinado serviço público com exclusividade à União, o constituinte o fez de forma expressa. A CF não atribui à União a exclusividade sobre o serviço de loterias, tampouco proíbe expressa ou implicitamente o funcionamento de loterias estaduais. Esse cenário atrai a competência residual dos estados-membros, estabelecida em seu art. 25, § 1º, pedra de toque do constitucionalismo republicano brasileiro.

- A legislação federal não pode impor a qualquer ente federativo restrição à exploração de serviço público para além daquelas previstas constitucionalmente. Não se pode inferir do texto constitucional a possibilidade de a União, mediante legislação infraconstitucional, excluir outros entes federados da exploração de atividade autorizada pela própria CF. Isso se dá porque tal realidade cria um desequilíbrio em seu próprio benefício, não autorizado constitucionalmente [art. 19, III (3)], além de a CF não lhe ter atribuído essa autoridade. Viola a autonomia dos estados-membros restringir a esfera de competência material residual, sem amparo na Constituição.

- Ademais, configura abuso da competência de legislar quando a União se vale do art. 22, XX, da CF (4) para excluir todos os demais entes federados da arrecadação que deles provém, ou para restringi-la de forma irrazoável e anti-isonômica. A situação anti-isonômica se torna ainda mais patente quando, compulsado o DL 204/1967 que a sustenta, verifica-se a possibilidade de exploração dos serviços lotéricos por alguns estados, ao passo que são de prestação proibida a outros. As distinções entre as unidades da federação são toleradas desde que previstas no texto constitucional, mas nunca em norma infraconstitucional.

- A competência privativa da União para legislar exclusivamente sobre sistemas de



consórcios e sorteios (CF, art. 22, XX), inclusive loterias, não obsta a competência material, administrativa, para a exploração dessas atividades pelos entes estaduais ou municipais, nem a competência regulamentar dessa exploração. A competência legislativa acerca de determinado assunto não se confunde com a competência material, executiva, de exploração de serviço a ele correlato. Não se pode conferir interpretação estendida para também gerar competência material exclusiva da União, que não consta do rol taxativo previsto no art. 21 da CF.

- As legislações estaduais instituidoras de loterias, por meio de lei estadual ou decreto, em seus territórios, devem simplesmente viabilizar o exercício de sua competência material de instituição do serviço público. Somente a União pode definir modalidades de atividades lotéricas passíveis de exploração. Tais normas ofenderiam a CF se instituíssem disciplina ou modalidade de loteria não prevista pela própria União para si mesma. Nessa hipótese, a legislação local afastar-se-ia de seu caráter materializador do serviço público de que é titular e seria incompatível com o art. 22, XX, da CF/1988.

- Consoante o Enunciado 2 da Súmula Vinculante (5) do Supremo Tribunal Federal (STF) e os precedentes que a fundamentaram, a disposição legal ou normativa vedada aos estados-membros e ao Distrito Federal é a que inova. O aludido verbete e o art. 22, XX, da CF não tratam da competência material de instituir loterias dentro das balizas federais, ainda que a materialização tenha expressão mediante decretos ou leis estaduais, distritais ou municipais.

- Não se pode extrair da Lei de Contravenções Penais interpretação que torne toda e qualquer norma sobre loterias uma legislação penal. Esse raciocínio equivaleria a interpretar de forma ampla a competência privativa da União para legislar sobre Direito Penal porque a exploração de loteria foi considerada contravenção. Estar-se-ia a interpretar a CF conforme a lei. Considerar o exercício de atividade pública uma contravenção penal significaria dizer que um serviço público constitui crime.

- Na espécie, trata-se de apreciação conjunta de Arguições de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPFs) e de Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI). Em suma, os autores das ADPFs sustentavam a não recepção de preceitos do mencionado decreto pela CF/1988. Na ADI, buscava-se infirmar legislação do estado de Mato Grosso sobre a reativação dos serviços lotéricos em âmbito estadual.

- Em conclusão de julgamento, o Plenário reputou procedentes os pedidos formulados nas ADPFs para declarar não recepcionados pela CF/1988 os arts. 1º e 32, *caput* e § 1º, do DL 204/1967. Além disso, julgou improcedentes as pretensões deduzidas na ADI.

[ADPF 492/RJ](#), rel. Min. Gilmar Mendes, j. em 30/9/2020. (ADPF-492); [ADPF 493/DF](#), rel. Min. Gilmar Mendes, j. em 30/9/2020. (ADPF-493); [ADI 4986/MT](#), rel. Min. Gilmar Mendes, j. em 30/9/2020. (ADI-4986) (Fonte - *Informativo 993* - Publicação: 28 set. a 2 out. 2020).

## Superior Tribunal de Justiça



## Direito do consumidor e processual civil

Conflito negativo de competência - Primeira e Quarta Turmas do STJ - Cobrança não consentida de mensalidade de plano de saúde em fatura de energia elétrica - Litígio entre particulares - Relação de consumo - Competência da Segunda Seção

### **Compete às Turmas que compõem a Segunda Seção do STJ apreciar recurso em que se discute ressarcimento pelo desconto de mensalidades de plano de saúde cobradas em fatura de energia elétrica.**

- A competência dos órgãos fracionários do Superior Tribunal de Justiça é definida "em função da natureza da relação jurídica litigiosa" (RISTJ, art. 9º). É dizer, determina-se não em razão exclusivamente da parte que figura em um dos polos da relação jurídica litigiosa, mas leva em conta o conteúdo da relação jurídica subjacente ao recurso.

- No recurso alçado ao Superior Tribunal de Justiça, discute-se se a empresa que comercializa planos de saúde responde pela cobrança de prestações de contrato não celebrado. E se a concessionária do serviço público de energia elétrica – sociedade de economia mista e, pois, pessoa jurídica de direito privado – poderia ter lançado na fatura que cobra a tarifa de energia, sem assentimento do usuário, valor atinente a mensalidades do plano de saúde por ele questionado.

- Dentre os incisos do § 2º do art. 9º, existe um que se subsume comodamente ao caso ora em análise. Cuida-se do inciso II, que atribui competência à Segunda Seção para "processar e julgar os feitos relativos a obrigações em geral de direito privado, mesmo quando o Estado participar do contrato". É exatamente a hipótese subjacente ao presente conflito.

- No caso, percebe-se que não existe relação jurídica de direito público na base desse processo. A discussão versa claramente sobre direito obrigacional privado, sobre responsabilização de empresa privada e de concessionária de serviço público pela cobrança indevida de prestações alusivas a plano de saúde. Não há, absolutamente, discussão de matéria afeta ao regime jurídico-administrativo.

- Não se questionam aspectos ligados ao contrato de concessão, ou mesmo eventual falha no fornecimento de energia elétrica a dado usuário. A discussão é de cunho estritamente obrigacional, e a presença de concessionária de serviço público no polo passivo não desconstrói essa conclusão. Cuida-se de relação de consumo. [CC 171.348-DF](#), Rel. Min. Francisco Falcão, Corte Especial, por unanimidade, j. em 2/9/2020, DJe de 10/9/2020. (Fonte - *Informativo 679* - Publicação: 9 out. 2020).

## Primeira Seção



## Direito processual civil

Ação coletiva - Tramitação sob o rito ordinário - Cumprimento de sentença individual - Incompetência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública - Rito sumaríssimo da Lei nº 12.153/2009 - Inaplicabilidade

**Não é possível propor nos Juizados Especiais da Fazenda Pública a execução de título executivo formado em ação coletiva que tramitou sob o rito ordinário, assim como impor o rito sumaríssimo da Lei nº 12.153/2009 ao juízo comum da execução.**

- Cinge-se a controvérsia a definir se é possível ajuizar ação executiva no Juizado Especial da Fazenda Pública relativa a título judicial oriundo de ação coletiva, em que se seguiu rito próprio desse tipo de ação.

- O art. 2º, § 1º, I, da Lei nº 12.153/2009 dispõe que não se incluem na competência do Juizado Especial da Fazenda Pública as demandas sobre direitos ou interesses difusos e coletivos, argumento suficiente para excluir a competência executória de sentenças exaradas em Ações Coletivas.

- Na mesma lei não há disposição expressa acerca da competência executória dos Juizados da Fazenda Pública, havendo apenas regramento (arts. 12 e 13) do rito da execução de seus próprios julgados.

- O art. 27 da Lei nº 12.153/2009 fixa a aplicação subsidiária do CPC, da Lei nº 9.099/1995 e da Lei nº 10.259/2001.

- A Lei nº 9.099/1995, no art. 3º, § 1º, delimita a competência dos Juizados Especiais Cíveis e, por aplicação subsidiária, dos Juizados Especiais da Fazenda Pública para promoverem a execução "dos seus julgados" e "dos títulos executivos extrajudiciais, no valor de até quarenta vezes o salário mínimo".

- Já o art. 3º, *caput*, da Lei nº 10.259/2001, também de aplicação subsidiária aos Juizados Especiais da Fazenda Pública, delimita a competência executória a "executar as suas sentenças".

- Ademais, o CPC estabelece: "Art. 516. O cumprimento da sentença efetuar-se-á perante: I - os tribunais, nas causas de sua competência originária; II - o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição; III - o juízo cível competente, quando se tratar de sentença penal condenatória, de sentença arbitral, de sentença estrangeira ou de acórdão proferido pelo Tribunal Marítimo. Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o exequente poderá optar pelo juízo do atual domicílio do executado, pelo juízo do local onde se encontrem os bens sujeitos à execução ou pelo juízo do local onde deva ser executada a obrigação de fazer ou de não fazer, casos em que a remessa dos autos do processo será solicitada ao juízo de origem".

- Nota-se que a Lei nº 12.153/2009 e as respectivas normas de aplicação subsidiária determinam que os Juizados Especiais da Fazenda Pública têm competência para apreciar apenas as execuções de seus próprios julgados ou de títulos extrajudiciais.



- Por derradeiro, o Código de Defesa do Consumidor, norma que rege a tutela coletiva não só no direito do consumidor, mas de forma subsidiária de todos os tipos de direitos, fixa a competência, para a execução, do juízo da liquidação da sentença ou da ação condenatória, no caso de execução individual, valendo aqui a regra do domicílio do exequente no caso de juízos com a mesma competência.

- Assim, não é possível propor nos Juizados Especiais da Fazenda Pública a execução de título executivo formado em ação coletiva, muito menos impor o citado rito sumaríssimo ao juízo comum.

- O cumprimento da sentença coletiva deve obedecer ao rito previsto nos arts. 534 e seguintes do CPC/2015; e o fato de o valor da execução ser baixo pode apenas resultar, conforme a quantia, em Requisição de Pequeno Valor para o pagamento do débito (art. 535, § 3º, II, do CPC/2015) [REsp 1.804.186-SC](#), Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, por unanimidade, j. em 12/8/2020, DJe de 11/9/2020 (Tema 1029) (Fonte - *Informativo 679* - Publicação: 9 out. 2020).

### Direito processual civil

Honorários advocatícios recursais. Aplicação do art. 85, § 11, do CPC/2015. Marco temporal. Publicação do acórdão recorrido

**É devido o pagamento de honorários advocatícios recursais quando o acórdão recorrido for publicado na vigência do CPC/2015, mesmo que a sentença tenha sido proferida sob a égide do CPC/1973.**

- Os direitos subjetivos decorrem da concretização dos requisitos legais previstos pelo direito objetivo vigente. Eventual direito aos honorários advocatícios recursais será devido quando os requisitos previstos no art. 85, § 11, do CPC/2015 se materializam após o início de vigência deste novo Código. Por isso, nos termos do Enunciado Administrativo n. 7/STJ: "Somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016, será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do novo CPC".

- No caso, a sentença foi proferida durante a vigência do CPC/1973, porém, o acórdão *a quo* foi publicado já durante a vigência do CPC/2015. Logo, o pagamento de honorários advocatícios recursais é devido [EAREsp 1.402.331-PE](#), Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, por unanimidade, j. em 9/9/2020, DJe de 15/9/2020 (Fonte - *Informativo 679* - Publicação: 9 out. 2020).

### Terceira Seção

#### Direito penal

Homicídio. Consequências do crime. Valoração negativa. Vítima de tenra idade. Fundamentação correta e idônea.

**A tenra idade da vítima é fundamento idôneo para a majoração da pena-base do crime de homicídio pela valoração negativa das consequências do crime.**



- Em princípio, o homicídio perpetrado contra vítima de tenra idade (adolescente ou criança) ostenta reprovabilidade idêntica àquele perpetrado contra um adulto, pois ambos vulneram o objeto jurídico tutelado pela norma (vida).
- Não há como ignorar, no entanto, o fato de que o homicídio perpetrado contra a vítima jovem ceifa uma vida repleta de possibilidades e perspectivas, que não guardam identidade ou semelhança com aquelas verificadas na vida adulta.
- Há que se sopesar, ainda, as consequências do homicídio contra vítima de tenra idade no núcleo familiar respectivo: pais e demais familiares enlutados por um crime que subverte a ordem natural da vida. Não se pode olvidar, ademais, o aumento crescente do número de homicídios perpetrados contra adolescentes no Brasil, o que reclama uma resposta estatal.
- Não ignoro que o legislador ordinário estabeleceu – no art. 121, § 4º, do Código Penal – o aumento de pena para o crime de homicídio doloso praticado contra pessoa menor de 14 ou maior de 60 anos. Nada obsta, contudo, que o magistrado, ao se deparar com crime de homicídio perpetrado contra uma vítima com 14 anos de idade ou mais (mas com menos de 18 anos), aumente a pena na primeira fase da dosimetria, pois, como referenciado acima, um crime perpetrado contra um adolescente ostenta consequências mais gravosas do que um homicídio comum.
- Assim, deve prevalecer a orientação no sentido de que a tenra idade da vítima (menor de 18 anos de idade) é elemento concreto e transborda aqueles inerentes ao crime de homicídio, sendo apto, pois, a justificar o agravamento da pena-base, mediante valoração negativa das consequências do crime, ressalvada, para evitar *bis in idem*, a hipótese em que aplicada a causa de aumento prevista no art. 121, § 4º (parte final), do Código Penal [AgRg no REsp 1.851.435-PA](#), Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, por maioria, j. em 12/8/2020, DJe de 21/9/2020 (Fonte - *Informativo 679* - Publicação: 9 out. 2020).

**Este boletim é uma publicação da Gerência de Jurisprudência e Publicações Técnicas, elaborado pela Coordenação de Jurisprudência. Sugestões podem ser encaminhadas para [coind@tjmg.jus.br](mailto:coind@tjmg.jus.br).**

#### **Recebimento por e-mail**

**Para receber o *Boletim de Jurisprudência* por meio eletrônico, envie e-mail para [cadastro-bje@lista.tjmg.jus.br](mailto:cadastro-bje@lista.tjmg.jus.br), e o sistema remeterá uma mensagem de confirmação.**